



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.000697/2007-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.422 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. O crédito tributário encontra-se decadente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a decadência total do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Conforme Relatório Fiscal, fls. 35/40, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD sob DEBCAD nº 37.062.492-0/2006, lavrada para efeito de constituição do crédito relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, em decorrência da responsabilidade solidária, referente aos serviços tomados da empresa Pratika Prestação de Serviços Ltda, os quais foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, competências de 02/1996 a 12/1996. Não houve apresentação de guias de recolhimentos específicas - GRPS, bem como, das notas fiscais e o correspondente Contrato de Prestação de Serviços, o que culminou na notificação fiscal. Serviram de base para o lançamento os Livros Diários. Base de cálculo (salário-de-contribuição) 50 % (cinquenta por cento) dos valores das notas fiscais.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A CEBRACE – Cristal Plano Ltda e a empresa Pratika Prestação de Serviços Ltda foram cientificadas da notificação fiscal em 21/12/2006, fl. 01, e em 29/12/2006, fl. 46, respectivamente, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 163 a 168.

A CEBRACE – Cristal Plano Ltda foi cientificada da decisão apresentando recurso voluntário em 21/11/2007, tempestivamente, alegando em síntese a decadência total do lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 197, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

### DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O crédito tributário corresponde ao período de 02/1996 a 12/1996. As recorrentes foram notificadas da notificação fiscal em 21/12/2006, fl. 01, e em 29/12/2006, fl. 46. Destarte, por qualquer das regras, seja pelo art. 150, § 4º, do CTN ou art. 173, inciso I, do CTN, o crédito tributário encontra-se totalmente decadente.

## CTN

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

## CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso para declarar a decadência total do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima